



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº.: 10880.054620/92-91
Recurso nº.: 125.132 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : CONTINENTAL DE CEREALIS CONTIBRASIL LTDA. (Atual denominação
CLAROL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.)
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº.: 108-06.493

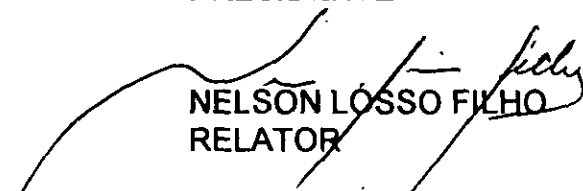
IRPJ - GANHO NO PERDÃO DE DÍVIDA - Incabível a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando não caracterizado o ganho tributável relativo ao perdão de dívida por sócia quotista. O lançamento contábil para redução de prejuízos, ao debitar a sua conta representativa, tendo como contrapartida empréstimos de sócios, caracteriza fato contábil de prejuízos levados a débito de sócios, não tributável pela legislação fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

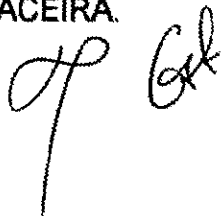

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Processo nº. : 10880.054620/92-91
Acórdão nº. : 108-06.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'Gh' or similar.

Processo nº. : 10880.054620/92-91

Acórdão nº. : 108-06.493

Recurso nº. : 125.132 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP

Interessada : CONTINENTAL DE CEREAIS CONTIBRASIL LTDA. (Atual denominação CLAROL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº. 019479/98, proferida em 22/04/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 110/114, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 79/85, relativo ao primeiro semestre do ano de 1989.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado: falta de tributação do ganho relativo a perdão de dívida por empresa sócia quotista.

Entendeu a autoridade recorrente que a liberação do crédito pela sócia quotista, com utilização do valor para absorção de prejuízos, equívale a aporte de capital, não devendo sofrer tributação do imposto de renda, conforme consignou às fls. 113 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

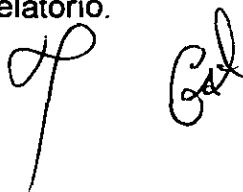
"Crédito de sócio – A utilização de crédito de sócio para absorção de prejuízos equívale a um aporte de capital, sendo correta a contabilização a débito da conta do sócio e a crédito da conta de prejuízos acumulados. Incabível a tributação do respectivo valor, como perdão de dívida, com base no art. 265, inciso I, do RIR/80."



Processo nº. : 10880.054620/92-91
Acórdão nº. : 108-06.493

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "*ex officio*" (fls. 114).

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'I' with a long vertical stroke. The second signature is a cursive 'C' followed by a stylized 'L' or 'X'.

Processo nº : 10880.054620/92-91
Acórdão nº : 108-06.493

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 114.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a documentação juntada aos autos comprovam que o lançamento contábil efetuado pela empresa, debitando empréstimos de sócia e creditando prejuízos acumulados, não teve o efeito tributário pretendido pelo Fisco, não restando caracterizada a figura do perdão de dívida, tendo ocorrido sim a utilização de crédito de sócio, expresso pelo principal do valor emprestado, para redução de prejuízo contábil, conforme comprova a autorização de fls. 100/101 e o certificado de registro de fls. 03/05.

Não pode o Fisco apenas por meio de ilação entender que o fato contabilizado foi perdão de dívida e não a compensação de crédito de sócio com prejuízo contábil. Pela descrição dos fatos e a informação fiscal, constato que a fiscalização pretendeu descaracterizar o fato apresentado pela empresa e classificá-lo



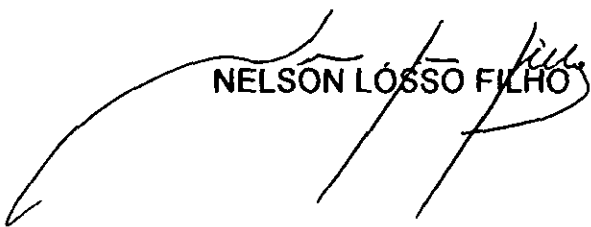
Processo nº : 10880.054620/92-91
Acórdão nº : 108-06.493

como perdão de dívida, o que configuraria valor tributável pela legislação do IR. Entretanto, apenas ficou na constatação de um indício, não aprofundando sua auditoria, sem trazer elementos aos autos que pudessem comprovar sua afirmação. O ganho ou receita referente a perdão de dívida só se configura quando ocorre o desaparecimento de um passivo ou obrigação, sem a correspondente diminuição de um ativo.

A legislação comercial e fiscal permite o procedimento adotado pela empresa. O § 3º do art. 382 do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 64, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao tratar da compensação de prejuízos fiscais, nos informa a possibilidade deste lançamento contábil. A própria administração tributária, por meio do Parecer Normativo nº 04/81, ao analisar este fato contábil para definir seus efeitos em relação à correção monetária de balanço, admitiu formalmente a sua procedência. Estando correta, portanto, a decisão de primeira instância ao afastar a exigência fiscal.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 114.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 2001


NELSON LOSSÓ FILHO

